



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

PROCESSO LICITATORIO Nº 022/2023

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

TRATODOS TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.322601/0001-60, com sede na Avenida Santos Dumont, 116-E, Bairro Centro, nesta cidade de Montes Claros-Mg., representada neste ato por seu representante legal o Sr. Rubens Pereira Lima Filho, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº M-2.088.671, e CPF nº 221.712.236-34, residente e domiciliado nesta cidade de Montes Claros-Mg., vem respeitosamente à vossa presença, para formular a presente impugnação, nos termos do Edital pregão presencial para registro de preços nº 011/2023, processo licitatório nº 022/2023, o que faz com fundamento nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, publicado no DOU de 09 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

DO DIREITO

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

TELEFAX (38) 3216.4523 / (38) 3222.0118
AV. SANTOS DUMONT, 116 LT. E - CENTRO - MONTES CLAROS - CEP 39400-061
e-mail: tratodos@yahoo.com.br



DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que no Edital em seu item 3.4, estabelece 02 (dois) dias úteis que antecedem a data fixada para recebimento das propostas, encerrando em 25 de abril, portanto tempestiva a presente.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do município de Itacambira/MG com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica, conforme especificações constantes no termo de referência, Anexo I deste edital.

DOS FATOS

Tendo interesse em participar do processo, ao adquirir o edital constatou-se que as condições para participação esta divergente do estabelecido na lei 8.666/93.

VIII – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.3.1 Regularidade jurídica

f) Alvará de funcionamento expedido pelo poder público municipal, dentro do prazo de validade.

O alvará (do árabe al-barã, “carta”, “cédula”) é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Para o assunto que abordaremos se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.

Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?



Toda a organização estatal está disciplinada pelo Poder Judiciário, e o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que "teoricamente" "amparam" ou "justificam" a exigência do documento em xeque.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: *"(...) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir."*



Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamenta sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o *“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”* diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado *“conforme o caso”* como bem pondera o art. 28 *“caput”*.

De forma objetiva, simplória e didática:

- A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);

TELEFAX (38) 3216.4523 / (38) 3222.0118
AV. SANTOS DUMONT, 116 LT. E - CENTRO - MONTES CLAROS - CEP 39400-061
e-mail: tratodos@vahoo.com.br

- 
- Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);
 - As sociedades comerciais mediante ato constitutivo (inc. III); se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);
 - Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e
 - Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País**, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

Superada esta questão outro fundamento utilizado para "amparar" a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Por oportuno questionamos, qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a *habilitação técnica*?

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o

aspecto técnico almejado na norma em discussão. Com o propósito de que lhe é
Marçal Justen Filho



"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão."ⁱⁱⁱ

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

TELEFAX (38) 3216.4523 / (38) 3222.0118
AV. SANTOS DUMONT, 116 LT. E - CENTRO - MONTES CLAROS - CEP 39400-061
e-mail: tratodos@vahoo.com.br

Tratodos

(...) Vistos, relatados e julgados estes autos nos ACÓRDAMOS dos Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara de Montez Claros, em nome do Excmo. Sr. Presidente do Tribunal, diante das razões expostas **TRABALHOS, PECAS E SERVIÇOS** intencionalmente **omitidos** ante a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”^{iv}



No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho.

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.v(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.vi

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.*

Deste modo, fica claro, que o Edital PP nº011/2023 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir o item Regularidade jurídica” 8.3.1, aliena f, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS REQUERIMENTOS

TELEFAX (38) 3216.4523 / (38) 3222.0118
AV. SANTOS DUMONT, 116 LT. E - CENTRO - MONTES CLAROS - CEP 39400-061
e-mail: tratodos@vahoo.com.br

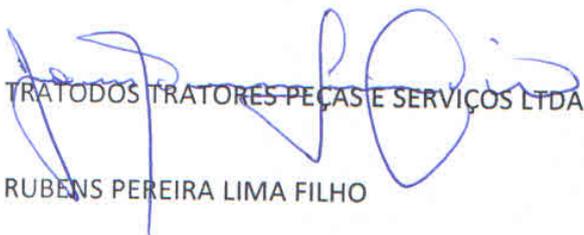


Ante o exposto, requer a expedição da Alvara de funcionamento e seu provimento, para fins de alicijamento de Juiz de Direito, em linha de Alvara de funcionamento, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Montes Claros, 25 de abril de 2023


TRATODOS TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
RUBENS PEREIRA LIMA FILHO

REPRESENTANTE

07322601/000160
TRATODOS TRATORES PEÇAS E
SERVIÇOS LTDA,
AV. SANTOS DUMONT, 116 - CENTRO
CEP 39.400-061
MONTES CLAROS - MG

TELEFAX (38) 3216.4523 / (38) 3222.0118
AV. SANTOS DUMONT, 116 LT. E - CENTRO - MONTES CLAROS - CEP 39400-061
e-mail: tratodos@yahoo.com.br